



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

Assessoria Jurídica

Parecer

Projeto de Lei nº 71/2025

Iniciativa: Executivo

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

I – RELATÓRIO

Chega para análise jurídica o Projeto de Lei nº 71/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, por meio do qual se busca: *“Ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS ao regime da Lei Federal nº 11.107/2005.”*

A justificativa do Prefeito esclarece que:

- o CIPS existe desde **1999**;
- atualmente é composto por **398 dos 399 municípios do Paraná**;
- celebrou **TAC com o Ministério Público do Paraná**, obrigando-se a se adequar à Lei dos Consórcios Públicos (11.107/2005);
- houve aprovação unânime em **Assembleia Geral de 24/06/2025** para adoção de um novo Protocolo de Intenções;
- os municípios devem ratificar legislativamente para permanecer no consórcio.

O arquivo enviado contém todo o Protocolo de Intenções, que constitui a base jurídica obrigatória do consórcio público.

Passa-se à análise.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

A Constituição Federal (art. 241), a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto 6.017/2007 determinam que a criação ou alteração de consórcios públicos depende de lei municipal que ratifique o Protocolo de Intenções.

Assim, a iniciativa é **privativa do Prefeito**, por se tratar de:

- matéria de **organização administrativa**;
- participação do município em entidade da administração indireta;
- autorização para transferência de recursos e assunção de obrigações financeiras.

Logo, o PL está **corretamente proposto**.

2. Necessidade da ratificação legislativa

O art. 5º da Lei 11.107/2005 estabelece que:

- o consórcio público só se aperfeiçoa após ratificação por leis municipais e estaduais;
- o Protocolo de Intenções, após ratificado, converte-se automaticamente no Contrato de Consórcio Público.

O Protocolo anexo atende formalidades essenciais exigidas pela legislação, tais como:

- definição da natureza jurídica (associação pública/autarquia intergovernamental);
- regras de governança (Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, Diretoria e Conselho Fiscal);
- fontes de recursos;
- contratos de rateio;
- direitos e deveres dos entes consorciados;
- regras de retirada, exclusão e extinção;
- quadro de pessoal e regime jurídico.

Nada há de ilegal no conteúdo, visto que todas as cláusulas seguem estritamente o modelo previsto pelo Decreto 6.017/2007.

3. Inserção do consórcio na Administração Indireta



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

O art. 3º do PL prevê: “O consórcio (...) integrará a Administração Indireta do Município, com natureza autárquica.”

Tal previsão **não é facultativa**, mas obrigatória por força do art. 6º, I, da Lei 11.107/2005 quando o consórcio adota personalidade jurídica de direito público. Assim, o dispositivo é **legal e adequado**.

4. Aspectos financeiros e orçamentários

O PL autoriza abertura de dotação orçamentária própria (art. 4º). Esse dispositivo é obrigatório, pois:

- a Lei 11.107 determina que os entes consorciados apórtiem recursos por meio de **contratos de rateio**;
 - a participação do município depende de previsão na LOA e nas normas financeiras;
- Não há vício.

5. TAC celebrado com o Ministério Público e risco de não aderir

O Prefeito informa que o CIPS firmou TAC com o MPPR para regularização do consórcio, e que a permanência dos municípios depende de ratificação legislativa.

Isso confere urgência pública e relevância, justificando tramitação prioritária.

Além disso:

- a não aprovação implicaria saída automática do Município do consórcio;
- tal saída geraria severo prejuízo ao abastecimento de medicamentos da atenção básica, o que repercute em políticas públicas essenciais.

6. Constitucionalidade e legalidade do Protocolo de Intenções

Analisando o Protocolo anexado, observa-se que:

a) Atende integralmente à Lei 11.107/2005, especialmente quanto a:

- forma de constituição;
- governança;
- natureza jurídica;
- rateio de despesas;
- responsabilidade solidária dos entes consorciados (art. 8º);
- cláusulas de retirada e exclusão;
- controle interno e externo.



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

b) Está em conformidade com o Decreto Federal 6.017/2007, que detalha:

- quóruns de deliberação;
- poderes da Assembleia;
- estrutura administrativa;
- requisitos de alteração contratual.

c) Não há qualquer cláusula que viole princípios da Administração Pública - Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

d) O quadro de pessoal segue o regime permitido

O art. 6º, II, da Lei 11.107 autoriza que consórcios públicos adotem:

- regime celetista,
- criação de cargos em comissão,
- contratação temporária.

Logo, as previsões estão corretas.

III – ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI

a) Técnica legislativa

A redação é simples, objetiva e segue o modelo recomendado pela Secretaria de Assuntos Federativos.

b) Objeto certo, determinado e constitucional

Ratificação legislativa é ato típico e indispensável.

c) Ausência de vício de iniciativa

Tema é organização administrativa → iniciativa do Executivo.

d) Ausência de vício de competência

Matéria exclusiva do Município; não há invasão de competência estadual ou federal.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pela plena CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE do Projeto de Lei nº 71/2025**, pois:

1. Está amparado pela Constituição Federal (art. 241);
2. Cumpre integralmente a Lei Federal 11.107/2005 e o Decreto 6.017/2007;



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

3. É necessário para que o Município continue usufruindo dos serviços essenciais do CIPS;
4. Não possui vício formal ou material;
5. A ratificação legislativa é condição indispensável para validade do Protocolo de Intenções.

Remete-se às Comissões competentes para análise.

É o parecer, s.m.j.

Peabiru, 17 de novembro de 2025.

Patricia Carla Gato
Procuradora